PARECER JURÍDICO

Contratos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023, que tem como objeto a reforma e ampliação da E. M. E. F. Senhor Januário Antonio Moreira, polo Limondeua, na localidade de Cedral; reforma e ampliação da E. M. E. F. Raimundo Soares da Silva, polo Curupaiti, na localidade de Poeirão; reforma e ampliação da E. M. E. F. em Cojubim, polo Marataúna, na localidade de Cojubim; no município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pelas contratadas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E. M. E. F. SENHOR JANUÁRIO ANTONIO MOREIRA, POLO LIMONDEUA, NA LOCALIDADE DE CEDRAL; REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E. M. E. F. RAIMUNDO SOARES DA SILVA, POLO CURUPAITI, NA LOCALIDADE DE POEIRÃO; REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E. M. E. F. EM COJUBIM, POLO MARATAÚNA, NA LOCALIDADE DE COJUBIM; NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATOS Nº 233/2023, 234/2023 E 235/2023. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1° DA LEI N° 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo de Prazo dos Contratos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023, que tem como objeto a reforma e ampliação da E. M. E. F. Senhor Januário Antonio Moreira, polo Limondeua, na localidade de Cedral; reforma e ampliação da E. M. E. F. Raimundo Soares da Silva, polo Curupaiti, na localidade de Poeirão; reforma e ampliação da E. M. E. F. em Cojubim, polo Marataúna, na localidade de Cojubim; no município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1° da Lei n° 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 2º aditamento de prazo dos Contratos Administrativos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023, que tem como objeto a reforma e ampliação da E. M. E. F. Senhor Januário Antonio Moreira, polo Limondeua, na localidade de Cedral; reforma e ampliação da E. M. E. F. Raimundo Soares da Silva, polo Curupaiti, na localidade de Poeirão; reforma e ampliação da E. M. E. F. em Cojubim, polo Marataúna, na localidade de Cojubim; no município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pelas contratadas.
- 2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

- a) Solicitação de aditivo de prazo para reforma e ampliação da E. M. E. F. Senhor Januário Antonio Moreira, polo Limondeua, na localidade de Cedral; reforma e ampliação da E. M. E. F. Raimundo Soares da Silva, polo Curupaiti, na localidade de Poeirão; reforma e ampliação da E. M. E. F. em Cojubim, polo Marataúna, na localidade de Cojubim; no município de Viseu/PA.
- b) Documentos da empresa.
- c) Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos dos pedidos de aditivo, considerando que ainda não foi emitida a ordem de serviço para o início da execução das obras, nos contratos nº 233/2023 e 234/2023 e o início das obras em 13/03/2024, referente ao Contrato nº 235/2023, conforme manifestação contida nas Justificativas Técnicas apresentadas por Engenheiro Civil da Prefeitura de Viseu/PA.
- d) Solicitação de Parecer Jurídico.
- 3. Portanto, observa-se que há justificativa da empresa, bem como, corroboração do pedido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
- 4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
- 5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

- 6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
- 7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de con tratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".
- 8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

- 9. Trata-se dos Contratos Administrativos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023, oriundos da Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto consiste na reforma e ampliação da E. M. E. F. Senhor Januário Antonio Moreira, polo Limondeua, na localidade de Cedral; reforma e ampliação da E. M. E. F. Raimundo Soares da Silva, polo Curupaiti, na localidade de Poeirão; reforma e ampliação da E. M. E. F. em Cojubim, polo Marataúna, na localidade de Cojubim; no município de Viseu/PA.
- 10. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da assinatura dos instrumentos, conforme "Cláusula Terceira Da Forma, Regime de Execução e Vigência Contratual", de tal modo que o referido prazo findaria em 11/04/2024, sendo este modificado para 08/10/2024, mediante a realização do primeiro termo aditivo. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 2º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos instrumentos por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando o novo término para 06/04/2025.
- 11. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 12/09/2023, a empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI** apresentou suas razões e requereu prorrogação dos Contratos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023, justificando o seu requerimento no fato de ainda não ter sido expedida a ordem de serviço para o início das obras referentes aos contratos nº 233/2023 e 234/2023 e por questões de logística e falta de mão de obra qualificada oque dificulta o andamento dos serviços referentes ao contrato nº 235/2023.
- 12. Sendo assim, considerando que os supracitados contratos têm seu prazo de vi gência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.
- 13. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuida de do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.
- 14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administra tivos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo ou de execução instantânea, nos quais impõem-se a contratada o dever de realizar uma conduta específica e definida.
- 15. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no Art. 57, parágrafo 1º e incisos, *in verbis*:
 - Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que

ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administracão:
- IV aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- § 2°. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)
- 16. Em consonância ao que dispõe o Artigo 57, parágrafo 1º, parte significante da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto incialmente estabelecido.
- 17. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: "É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.
- 18. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto e sua inexecução tempestiva se deu em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho a vontade das partes, e que foi capaz de alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, amoldando-se à hipótese do §1º do Artigo 57 da Lei das Licitações. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

- A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;
- b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.
- 19. Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

- 20. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.
- 21. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.
 - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 22. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.
- 23. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

24. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º Termo Aditivo de Prazo aos Contratos nº 233/2023, 234/2023 e 235/2023 para prorrogar sua vigência até 06/04/2025, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



- 25. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:
- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade das empresas contratadas junto as fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, considerando a alteração de exercício financeiro.
 - d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.
- 26. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
- 27. Viseu/PA, 24 de setembro de 2024.

Antonio Carlos dos Santos Assessor Jurídico OAB nº. 25.338-B